

EMENDA Nº - CMMPV 1358/2026  
(à MPV 1358/2026)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 1º-1.** Fica instituído crédito fiscal outorgado aos produtores de etanol hidratado e de biodiesel autorizados pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, incidente sobre o volume comercializado no território nacional, durante o período de vigência da subvenção econômica de que trata o art. 1º.

§ 1º O crédito de que trata o caput tem por objetivo assegurar diferencial competitivo ao etanol hidratado em relação à gasolina C e ao biodiesel em relação ao óleo diesel de origem fóssil, nos termos do inciso VIII do §1º do art. 225 da Constituição Federal.

§ 2º O crédito fiscal será apurado com base no volume de biocombustível produzido e comercializado e poderá ser utilizado para compensação com tributos federais administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º Alternativamente à compensação prevista no §2º, o crédito poderá ser objeto de ressarcimento ou transferência, a critério do contribuinte.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, a metodologia de cálculo do crédito fiscal, de modo a assegurar que a carga tributária efetiva incidente sobre o etanol hidratado e sobre o biodiesel seja inferior, em termos competitivos, à carga tributária efetiva incidente sobre a gasolina C e sobre o óleo diesel de origem fóssil,



considerada a subvenção econômica autorizada pelo art. 1º desta Medida Provisória.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A MP 1.358/2026 autoriza subvenção econômica equivalente aos tributos federais incidentes sobre a gasolina e o diesel fóssil, com obrigação de repasse ao preço de venda. O resultado material é a redução da carga tributária efetiva sobre o combustível fóssil a patamares próximos de zero, sem qualquer contrapartida em favor dos biocombustíveis substitutos. Esse desenho viola o art. 225, §1º, VIII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de manter regime fiscal favorecido aos biocombustíveis, de modo a assegurar-lhes diferencial competitivo em relação aos combustíveis fósseis.

A instituição de crédito fiscal outorgado aos produtores de etanol hidratado e de biodiesel é o instrumento adequado e tecnicamente maduro para recompor esse diferencial. Trata-se de mecanismo amplamente reconhecido no ordenamento brasileiro, já empregado em diversos setores estratégicos, que permite calibragem regulatória pelo Poder Executivo e assegura previsibilidade à cadeia produtiva.

A medida é especialmente necessária em razão da correlação direta, expressamente estabelecida pela MP, entre a subvenção concedida e o tributo federal correspondente. Conforme reconhecido pelo próprio art. 4º, §1º, da EC 123/2022, o diferencial constitucional protege a carga tributária efetiva, e não apenas a alíquota nominal.



Assim, qualquer instrumento que comprima essa carga sobre o combustível fóssil deve ser acompanhado de medida equivalente que preserve a vantagem competitiva do biocombustível substituto.

A presente emenda compatibiliza, portanto, a política emergencial de estabilização do mercado de combustíveis com o mandamento constitucional de manutenção do diferencial competitivo dos biocombustíveis, preservando os objetivos nacionais de transição energética, descarbonização do setor de transportes e segurança jurídica para os investimentos no setor.

Sala da comissão, 18 de maio de 2026.

